PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc. 185/09
Folha 002
Assinatura

Ofício n.º 186 /Gab/09 Ouro Preto do Oeste, de maio de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Protocolo nº 244
Recebido em 25/05/09
Às 16:00 Horas

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 1297 de 25 de maio de 2009, que autoriza o Poder Executivo a parcelar os débitos junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social e dá outras providências, para a devida apreciação por esta Casa legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

À Sua Excelência o Senhor
GILVANE FERNANDES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc 185/09
Folha 003
Assinatura

Mensagem n.º 52

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei n.º 1297 de 25 de maio de 2009, que autoriza o Poder Executivo a parcelar os débitos junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social, e dá outras providências, para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

No presente momento o município necessita de renegociar os débitos oriundos das contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

É importante salientarmos que o interesse desta municipalidade é atender ao princípio da economicidade e proporcionar maior transparência na aplicabilidade dos recursos públicos, contribuindo para o desenvolvimento e crescimento do nosso município, que será em beneficio da comunidade.

Dessa forma, a não autorização poderá provocar dano irreparável para a comunidade municipal, que poderá ficar privados de investimentos nas áreas de educação, saúde, infraestrutura e demais setores estratégicos, em razão da inadimplência do ente público municipal junto ao INSS.

Tais fatos são mais que justificáveis para aprovação do presente projeto de lei, que deverá restar frutífero.

Segue em anexo o demonstrativo de débito a parcelar.

Contudo, o Município necessita de autorização dessa Egrégia Casa de Leis para que possa ser concretizada a intenção de parcelamento de débitos junto ao Instituo Nacional da Seguridade Social.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Palácio dos Pioneiros, em 25 de maio de 2009.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc 185/09
Folha 004
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 1297 **DE 25 DE MAIO DE 2009.**

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RENEGOCIAR E FIRMAR ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDAS RELATIVAS AO INSS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a renegociar e firmar Acordo de Parcelamento de dívidas relativas à contribuição social e outros, junto ao INSS.

Art. 2º. O Poder Executivo, durante o prazo dos Acordos de parcelamento, consignará, nos orçamentos anual e plurianual, dotações suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas dos ajustes.

Art. 3°. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, em 25 de maio de 2009.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1° VOTAÇÃO
Quorum 09 Favor 09 Contra 0
Sessão Extraordinária Horas 20:20
Em 25 de 05 de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2° VOTAÇÃO
Quorum 09 Favor 09 Contra 0
Sessão Extraordinária Horas 20:50
Em 25 de 05 de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc 185/09
Folha 005
Assinatura

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Justificativa para Solicitação de Parcelamento de Débitos Relativos à Dívida junto à Previdência Social

Considerando o montante dos valores sobre a dívida parcelada já quitada com o Instituto Nacional da Seguridade Social;

Considerando a crise econômica que se instalou em proporções globais, afetando diretamente os valores dos repasses constitucionais do Governo Federal aos municípios, obrigando os gestores municipais a readequar seus planejamentos de investimentos nas áreas de educação, saúde, infraestrutura e demais setores estratégicos.

Justificamos a intenção desta municipalidade em solicitar a renegociação para parcelamento da dívida reconhecida junto ao INSS, sobre o saldo restante, nos termos da MP nº 457, Decreto nº 6.804/09, Art. 1º, Inciso I e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 23.03.2009.

Visando atender ao princípio da economicidade e proporcionar maior transparência na aplicabilidade dos recursos públicos, propomos a renegociação na forma do parcelamento solicitado.

Ouro Preto do Oeste, em 12 de Maio de 2009.

Francis Eduardo Jose Vidal
Assessor Especial / SEMAD
Portaria 7653-20/01/09

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE RO
Proc 185/09
Folha 006
Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009.

Altera os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que dispõem sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios, decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 96 e 102 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, em até:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:
Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:
a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

I - duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "a" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991; ou

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:
Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:
a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

II - sessenta prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 1991, e às passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:
Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:
c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

§ 1º Os débitos referidos no caput são aqueles originários de

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc 185/09
Folha 007
Assinatura

que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, exceto aqueles parcelados na forma da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009.

.....

§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até 31 de maio de 2009, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Município.

§ 7º Não se aplica aos parcelamentos de que trata este artigo o disposto no inciso IX do art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:
IX - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo na hipótese prevista no art. 49-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)
Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)
§ 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)
I - vinte por cento do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)
II - cinqüenta por cento do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

"Art. 102. .....

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao ano-calendário de 2008;

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 3o do art. 96 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

... publicada no DOU de 11.2.2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

04.380.507/0001-79
Av. Daniel Comboni, 1480 – União
76920-000 - Ouro Preto do Oeste - RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc 185/09
Folha 008
Assinatura

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO A PARCELAR

MP 2.129-8/2187-12/2001	R$	2.245.230,14
LEI 11.196/05 ***(GEX-APS: 26-001-050)***	R$	1.013.890,92
TOTAL	**R$**	**3.259.121,06**

QUANTIDADE DE PARCELAS

Quantidade de Parcelas..... 85

VALOR MINIMO DA PARCELA

Valor da primeira parcela.....R$ 38.342,60

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

04.380.507/0001-79
Av. Daniel Comboni, 1480 – União
76920-000 - Ouro Preto do Oeste - RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc 1851/09
Folha 009
Assinatura

DEMONSTRATIVO DA MÉDIA DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

Portaria Conjunta PGFN n° 2, de 20/03/2009

Receita Corrente Líquida do ano de 2008.....	R$	38.191.085,38
Média mensal.....	R$	3.182.590,45

VALOR MINIMO DA PARCELA

Portaria Conjunta PGFN n° 2, de 20/03/2009

Valor da parcela em até 240 vezes = 1,2%.....	R$	38.191,08
Valor da parcela em até 60 vezes = 0,3%.....	R$	9.547,77

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc 185/09
Folha 010
Assinatura

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;
II - receitas das contribuições sociais;
III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; **(Vide Lei nº 11.098, de 2005)** **(Vide Lei nº 11.196, de 2005)** **(Regulamento)**
b) as dos empregadores domésticos;
c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; **(Vide Lei nº 11.098, de 2005)** **(Vide Lei nº 11.196, de 2005)** **(Regulamento)**
d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Nota:
O Art. 195 da Constituição Federal, na redação dada pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dispõe de forma mais abrangente acerca das contribuições sociais, como segue:

" Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201."

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc 185/09
Folha 010
Assinatura

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;
II - receitas das contribuições sociais;
III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; **(Vide Lei nº 11.098, de 2005) (Vide Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)**
b) as dos empregadores domésticos;
c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; **(Vide Lei nº 11.098, de 2005) (Vide Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)**
d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Nota:
O Art. 195 da Constituição Federal, na redação dada pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, dispõe de forma mais abrangente acerca das contribuições sociais, como segue:

" Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201."